

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 1 653/78

INTERESSADO : COLÉGIO "SANTA CRUZ "/CAPITAL

ASSUNTO : Autorização para matrícula de duas alunas em
Curso Supletivo de 2° grau

RELATOR : Conselheiro Hilário Torloni

PARECER CEE N°1204/78 - CESG - Aprov. em 04/10/78.

I - RELATÓRIO

1. Histórico:

1. Requer o Colégio "Santa Cruz", desta Capital, pelo seu Diretor, Revmo. Pe. Lionel Corbeil, "autorização para matricular duas mães de família que não podem atender aos dispositivos das letras "c" ou "d" do Artigo 9° da Deliberação CEE n° 14/73".

2. As interessadas são Maria Cecília da Veiga Higuchi, nascida em 1943, casada, mãe de 4 filhos, e Maria Aparecida Barbara, nascida em 1942, casada, mãe de 3 filhos, ambas donas de casa.

3. Diz o requerente não ver bem o sentido da exigência contida naqueles dispositivos da citada Deliberação, " quando ela não existe para obter um certificado de conclusão do 2° grau, via exames supletivos".

4. Esclarece, ainda, que ambas fizeram sua inscrição para a 1ª série do 2° grau do Curso Supletivo do Colégio "Santa Cruz", em julho deste ano, vêm frequentando as aulas com regularidade e estão aguardando o pronunciamento deste Conselho para fazerem as suas matrículas.

2. Apreciação :

O artigo 9° da Deliberação CEE n° 14/73 cuida dos planos de suplência ao nível de ensino do 2° grau. Diz o seu § 1° :

"§ 1° - Os cursos referidos neste artigo serão destinados a candidatos que preencham os seguintes requisitos:

- a) tenham, no mínimo, 19 anos de idade na data do encerramento da matrícula;
- b) tenham concluído o ensino de 1° grau ou estudos equivalentes;
- c) estejam frequentando ou tenham concluído curso de qualificação profissional ou concluído o curso de aperfeiçoamento, ou, ainda, tenham sido aprovados em e-

PROCESSO CEE N° 1653/78

PARECER CEE N° 1204/78

xames supletivos para os fins de habilitação profissional, de que trata o artigo 26 da Lei Federal n.5692/71;

d) ou que, atendendo às exigências mencionadas nas alíneas "a" e "b", façam prova de que estão ou estiveram integrados na força do trabalho por dois anos, no mínimo, desempenhando ocupação sujeita à formação profissional".

No caso vertente, ambas as interessadas não têm condições de atender à exigência quer da letra "c" quer da letra "d" acima transcritas.

Entretanto, inclinamo-nos no sentido de ser autorizada a sua matrícula. As exigências que não podem cumprir não podem constituir óbice a que realizem seu objetivo de suprirem a escolarização regular que não tiveram. São exigências não contidas na Lei n° 5692/71 e que, se tinham algum suporte quando foram incluídas na Deliberação CEE n°14/73, foram perdendo sentido ao longo destes anos, e agora vêm causando embaraço ou induzindo frequentemente a estratagemas para comprovarem seu cumprimento a muitos que pretendem escolarizar-se pela via supletiva.

De fato, como justificar essas exigências somente para os que se matriculam em cursos supletivos e delas eximirem-se os que se inscrevem em exames supletivos.

Doutro lado, como sustentar hoje tal exigência de curso de qualificação profissional ou prova de integração na força de trabalho, se qualquer desses requisitos não pode ser satisfeito por grande contingente de adultos, como, por exemplo, as mulheres que trabalham no lar, cuidando dos filhos e da casa, ou os que desempenham atividades por conta própria? Por que razão afastá-los dos cursos supletivos, onde podem melhor instrumentalizar-se para o cumprimento de seus misteres?

Entendemos que tais exigências deverão ser eliminadas quanto antes. Como, entretanto, ainda subsistem no texto da Deliberação, nosso voto é favorável ao requerido neste processo, na linha, aliás, de autorização análoga concedida por este Conselho no Parecer CEE n° 1433/76.

II - CONCLUSÃO

Ante o exposto, em caráter excepcional, nosso parecer é favorável à autorização de matrícula de Maria Cecília da Veiga Higuchi e de Maria Aparecida Barbara, na 1ª série do 2º grau do Curso Supletivo do Colégio "Santa Cruz," conforme inscrição que fizeram em julho de 1978, convalidando-se os atos escolares praticados.

É o nosso parecer.

CESG, em 20 de setembro de 1978

a) Cons. Hilário Torloni - Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino do Segundo Grau adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Antônio F. da Rosa Aquino, Hilário Torloni, Jair de Moraes Neves, José Augusto Dias, Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamasso Garcia e Roberto Moreira.

Sala da CESG, em 20 de setembro de 1978

a) Cons. JAIR DE MORAES NEVES - Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 4 de outubro de 1.978

a) Cons. RENATO ALBERTO T. DI DIO - Vice-Presidente, no exercício da Presidência.